



Número: **0802559-78.2018.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Eurico Montenegro**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **EURICO MONTENEGRO JUNIOR**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERIDO)			
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)		FERNANDA COHEN (ADVOGADO) LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69710 12	10/09/2019 12:11	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro

---

Processo: **0802559-78.2018.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 12/09/2018 09:07:55

Data julgamento: 19/08/2019

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

---



## RELATÓRIO

**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, na condição de *amicus curiae*, interpõe **Embargos de Declaração** em face de acórdão proferido por este Tribunal Pleno (doc. e - 5712124), o qual julgou parcialmente procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 3º, incisos I a IV, VI e VII; arts. 4º a 8º; art. 13; art. 14, §§ 1º e 3º; arts. 16, 27, 28 e 31, inciso IV; art. 32, parágrafo único; arts. 33 e 40 e, por fim, art. 43, *caput*, e parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 717/18, responsável pela regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Porto Velho.

O embargante sustenta ser o acórdão irretocável quanto à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados pela PGJ. Todavia, afirma ter sido omissa acerca da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, dos arts. 1º, 9º, 10, 11 e 12, razão pela qual apresenta o presente recurso.

Alega que apesar dos artigos referidos não serem impugnados diretamente pela PGJ, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 4º e 8º, é impossível a manutenção da vigência dos artigos em epígrafe.

Suscita trecho do acórdão embargado, que decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos que preveem o credenciamento prévio de motoristas, por entender haver invasão à competência legislativa da união neste ponto, o que é também previsto nos artigos referidos, razão pela qual devem ser também declarados inconstitucionais.

Ante o exposto, requer seja provido o presente recurso, a fim de que seja sanada a omissão no acórdão, por meio da análise de constitucionalidade dos arts. 1º, 9º, 10, 11 e 12 da LC 717/18 e a consequente declaração de sua inconstitucionalidade por arrastamento (doc. e – 5749911).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça apresenta manifestação (doc. e – 5817443), oportunidade em que requer o não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade passiva de *amicus curiae* para a oposição de recursos. No mérito, requer o provimento do recurso.

O Município de Porto Velho apresenta manifestação pelo não conhecimento do recurso (doc. e – 5980801).



É o relatório.

## VOTO

### DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

#### 1. Da legitimidade do *amicus curiae* para oposição de Embargos de Declaração (art. 138, §1º, do Código de Processo Civil)

A Lei 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, prevê a impossibilidade de admissão de terceiros no processo, sendo garantida apenas a possibilidade de que, órgãos e entidades, apresentem manifestação nos autos, aqui consideradas a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Fundamentado em tal previsão legal, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela ilegitimidade do *amicus curiae* para oposição de recursos em sede de controle concentrado.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DO MÉRITO DE LEI EM SEDE DE ADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O *amicus curiae* não possui legitimidade para a oposição de embargos de declaração em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedente. 2. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão não é meio adequado à discussão do mérito de lei existente. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(ADO 6 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 02-09-2016 PUBLIC 05-09-2016)

De outro norte, o artigo 138 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/16) consagra o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o *amicus curiae* não tem legitimidade recursal, no entanto, faz ressalva quanto à oposição de embargos de declaração, atribuindo legitimidade ao *amicus curiae* para tanto.

**Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível,



de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

**§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.**

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grifos meus)

O dispositivo, por certo, deve ser aplicado ao caso em apreço. Especialmente ao considerar ser a Lei 9.868/99 específica – e especial – para o processamento e julgamento de ações desta natureza perante o Supremo Tribunal Federal.

Em assim sendo, conheço os Embargos de Declaração opostos pelo *amicus curiae* Uber do Brasil e passo à análise de mérito do recurso.

## **2. Da inconstitucionalidade por arrastamento**

No mérito, o recurso merece provimento. Explico.

O acórdão ora embargado declarou a inconstitucionalidade dos artigos 4º a 8º, e art. 16 da LCM 717/18, os quais condicionavam a exploração da atividade econômica ao credenciamento das Empresas de Tecnologia de Transporte, prevendo requisitos mínimos para os aplicativos e diversos deveres.

Ao apreciar tais dispositivos, restou consignado no voto condutor do acórdão, que o “Município de Porto Velho ao prever tal credenciamento prévio, além de extrapolar em sua competência regulamentar, invadiu competência legislativa reservada privativamente a União para tratar sobre trânsito e transporte, o que macula os artigos com incontestável inconstitucionalidade”.

Isso ao considerar não ter a União, no exercício de sua competência legislativa privativa, quando da edição da Lei Federal n. 12.587/18, previsto o credenciamento de empresas ou de condutores, na medida em que buscou não intervir indevidamente em campo de atuação privado.

Para tanto, apenas regulou questões estratégicas, especialmente relativas ao cumprimento de outros deveres já estabelecidos em lei, a exemplo da legislação tributária ou de trânsito, quando previu a regulamentação municipal para garantir uma efetiva cobrança de tributos ou a necessidade de o motorista possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B.



Verifica-se, no entanto, que os artigos 1º, 9º, 10, 11 e 12 da LC 717/18 – a despeito de não expressamente impugnados pela douta Procuradoria de Justiça – de igual modo preveem o credenciamento das ETT's e condutores, perante o Município de Porto Velho, razão pela qual devem ser também declarados inconstitucionais, por arrastamento. Afinal, os artigos possuem conteúdo análogo ao constante nos artigos declarados inconstitucionais por esta Corte.

Para conhecimento, transcrevo o teor dos dispositivos ora apreciados:

**Art. 1º.** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede disponibilizada por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, no município de Porto Velho e Distritos, será prestado por particulares sob regime de autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos que serão expedidos pelo Executivo Municipal.

§1º. O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço, motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados.

§2º. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se com empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

**Art. 9º.** Os condutores interessados, motoristas profissionais que utilizam o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão protocolizar junto à SEMTRAN requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos: [...]

Art. 10. A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada à obtenção, por pessoa física, do Certificado de Autorização – CA, expedido pela SEMTRAN em até 15 (quinze) dias uma vez preenchidos os requisitos. [...]

**Art. 11.** O prazo máximo de vigência do CA será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. A renovação do CA será condicionada à nova verificação do atendimento dos requisitos exigidos e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.

Isso ao considerar restar evidente que tais dispositivos não se coadunam com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal 12.587/12), nos termos da fundamentação exposta no voto condutor do acórdão e em voto-vista proferido pelo e. Des. Miguel Monico Neto, que da seguinte forma se manifestou:



[...] Com efeito, o poder regulamentar e fiscalizador confiado aos municípios e ao Distrito Federal não poderia contrariar esse padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal, sobretudo para que se garanta a eficiência, eficácia, segurança e efetividade na prestação do serviço. No entanto, a Lei n. 717/18 impõe limitação ao exercício da atividade econômica em debate fazendo exigências que extrapolam o disposto na lei federal, sobretudo as diretrizes acima mencionadas [...]. Ora, regulamentar difere do ato de legislar, por isso o município não poderia editar normas primárias sobre a atividade de transporte individual de passageiros, introduzindo requisitos e limitações que a lei federal não impõe. Vale dizer, o ente municipal poderia apenas atuar editando normas secundárias para dar concretude ao já disposto pela legislação federal específica. Decerto não se ignora a competência dos municípios para legislar sobre questões de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição da República. Mas, no caso, a regulamentação foi além, criando condições, impondo limites e gerando proibições que a própria lei federal não o fez, usurpando da competência prevista. [...]

Por todo o exposto, dou provimento ao presente recurso e, conferindo-lhe efeitos modificativos, declaro a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos arts. 1º, 9º, 10, 11 e 12 da LCM 717/2018.

É como voto.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

De acordo.

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

De acordo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De acordo.

JUIZ RINALDO FORTI

De acordo.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

De acordo.



DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

De acordo.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

De acordo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

De acordo.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

De acordo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

De acordo.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

De acordo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

De acordo.



## EMENTA

*Embargos de Declaração. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Amicus Curiae. Legitimidade. Código de Processo Civil. Inconstitucionalidade por arrastamento.*

1. O artigo 138 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/16) consagra a legitimidade do *amicus curiae* para oposição de embargos de declaração.

2. Verificado que os arts. 1º, 9º, 10, 11 e 12 da LCM 717/18 possuem conteúdos análogos aos artigos declarados inconstitucionais por esta Corte, devem ser também declarados inconstitucionais, por arrastamento.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento das notas taquigráficas, em, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO AMICUS CURIAE REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, RECONHECIDO A INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DOS ARTIGOS 1º, 9º, 10, 11 E 12 DA LCM 717/2018 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2019

Desembargador(a) EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



